

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS DE SOUSA NASCIMENTO (24594/PI)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (11969/PI)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (14249/PI)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (14249/PI)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA (12436/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600311-71.2024.6.18.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INVESTIGADO: DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO, DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO

Representantes do(a) INVESTIGADO: SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA - PI12436, IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249

Representante do(a) INVESTIGADO: CARLOS VINICIUS DE SOUSA NASCIMENTO - PI24594

Representantes do(a) INVESTIGADO: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969, IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE alegando que os investigados abusaram do poder político ao desviar a estrutura administrativa do Município de Campo Maior/PI para favorecer a candidatura de Dogival Vidal dos Reis Neto (filho do atual prefeito de Campo Maior) ao cargo de Prefeito de Jatobá do Piauí/PI. Apontou o uso de dois veículos (placas OEG3580 e PTZ5A54), o uso de máquinas pavimentadoras em vídeos promocionais e a promoção explícita do candidato em eventos públicos custeados pelo erário (Festejos de Santo Antônio).

Os investigados apresentaram defesa argumentando, em síntese:

1. A legalidade da presença do veículo na convenção, alegando ser apoio operacional da Brigada de Incêndio (Defesa Civil).
2. Que os fatos em redes sociais ocorreram em período de pré-campanha e constituem exercício da liberdade de expressão e prestação de contas.
3. Inexistência de gravidade apta a macular o pleito, tratando os fatos como meras irregularidades administrativas de competência da Justiça Comum.

O Cartório Eleitoral, em Certidão (ID 122998220), atestou a veracidade das postagens e a manutenção do conteúdo público nas redes sociais dos investigados. Durante a audiência de instrução, foram colhidos depoimentos que esclareceram o vínculo dos veículos com as secretarias geridas pela família do primeiro investigado.

Em sede de alegações finais o Ministério Público reforçou o desvio de finalidade, trazendo documentos novos de Inquéritos Cíveis que comprovam que a Defesa Civil não autorizou

formalmente o uso do veículo para fins políticos e que o carro locado estava sob o controle da Secretaria de Saúde (gerida pela mãe do candidato).

A Defesa, em sede de memoriais, arguiu a preclusão da juntada de documentos novos pelo MP, sustentou a atipicidade da conduta eleitoral e a ausência de prova robusta de que os atos influenciaram o resultado das urnas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares (Preclusão e intempestividade)

A defesa alega preclusão quanto aos documentos trazidos pelo MPE em alegações finais. Rejeito a preliminar. No rito da AIJE, a busca pela verdade real permite a juntada de documentos que sistematizam investigações em curso (Inquéritos Cíveis), desde que respeitado o contraditório. Quanto à intempestividade das defesas, embora reconhecida, a matéria versa sobre direitos indisponíveis, o que impõe a análise de mérito baseada nas provas.

2. Da Natureza Incontroversa dos Fatos: Confissão e Justificação

Compulsando o arcabouço defensivo apresentado, verifica-se que os investigados não negam a ocorrência dos episódios narrados na exordial, notadamente a presença dos veículos oficiais e locados em solo de Jatobá do Piauí e a participação nos eventos festivos. A estratégia defensiva limitou-se a apresentar justificativas de legalidade e de suposta ausência de gravidade.

Assim, a existência das condutas tornou-se ponto incontroverso nos autos, dispensando maior dilação probatória para comprovar sua materialidade. A lide, portanto, circunscreve-se à análise da legitimidade dessas justificativas. Ocorre que o uso de bens públicos para fins eleitorais é regido pela responsabilidade objetiva do agente e pelo desvio de finalidade. Ao admitirem o fato e tentarem ampará-lo em 'pedidos informais' ou 'apoios logísticos' sem lastro documental idôneo, os réus apenas confirmam a fragilidade da gestão do patrimônio público de Campo Maior, que foi colocado à disposição de interesses privados e familiares, configurando o elemento volitivo do abuso de poder político aqui combatido.

3. Do Uso de Bens Públicos e Desvio de Finalidade

A prova coligida é devastadora para as teses defensivas. Ficou comprovado que:

3.1. O veículo OEG3580 (Assistência Social) foi usado em Jatobá do Piauí sem requisição formal, sob pretexto de "apoio a incêndio" em local onde já havia brigada própria, caracterizando uso da máquina pública para fins privados/partidários.

3.2. O veículo PTZ5A54 (Locado) era utilizado para visitas de pré-campanha. A submissão deste bem à Secretaria gerida pela genitora do candidato reforça o uso da prefeitura como extensão do patrimônio familiar.

4. Do Amparo Jurisprudencial: Gravidade e Desvio de Finalidade

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao estabelecer que o abuso de poder político se caracteriza quando o agente público utiliza de sua posição e dos recursos do Estado para ferir a isonomia durante o processo eleitoral. Conforme o entendimento da Corte Superior, a gravidade exigida pelo art. 22, inciso XVI, da LC 64/90 deve ser aferida sob o prisma qualitativo (reprovabilidade da conduta) e não apenas quantitativo (diferença de votos).

No que tange especificamente ao uso de bens móveis (veículos) e à promoção em eventos oficiais, o TSE sedimentou o entendimento de que a apropriação do aparato estatal para fins eleitorais de parentes é conduta de extrema gravidade, fixando tese vinculante sobre a matéria no paradigmático julgamento do 'Caso do Bicentenário': "A utilização de bens e serviços públicos, custeados pelo erário, para beneficiar candidatura específica, fere o princípio da impessoalidade e a paridade de armas, configurando abuso de poder político e conduta vedada (Art. 73, I, da Lei 9.504/97)." (TSE - AIJE 0600986-27, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ademais, sobre a tese da defesa de que as irregularidades seriam meramente administrativas, o Judiciário Eleitoral tem rechaçado tal argumento quando o ato administrativo é desviado para a seara eleitoral:

"A linha divisória entre o ilícito administrativo e o eleitoral é o desvio de finalidade. O uso de bens da administração fora da comarca de origem para atos de campanha de parente do gestor transborda em muito a mera irregularidade administrativa e ingressa na seara do abuso de poder político qualificado." (Precedente convergente: TRE-PI - AC nº 060053737).

No caso em tela, a subsunção do fato à norma e à jurisprudência é exata, visto que os investigados admitiram os fatos e não lograram êxito em comprovar qualquer interesse público legítimo que justificasse o deslocamento da frota de Campo Maior para Jatobá do Piauí.

O uso de recursos da "cidade-mãe" (Campo Maior) para intervir na sucessão da "cidade-filha" (Jatobá) cria um desequilíbrio insuperável. O anúncio em palanque oficial ("nosso próximo prefeito") não é liberdade de expressão, mas sim apropriação do prestígio estatal para fins hereditários de poder.

A conduta é grave pois instrumentaliza a miséria e a necessidade de serviços públicos (saúde, assistência e defesa civil) em moeda de troca eleitoral, ferindo de morte o Art. 14, § 9º da Constituição Federal.

5. Do Cotejo Probatório: O Nexo entre os Fatos Incontroversos e a Jurisprudência do TSE

Como já pontuado, a defesa não negou a materialidade dos fatos e a presença dos veículos em Jatobá do Piauí e a participação nos eventos. Todavia, a tentativa de revestir tais atos com o manto da "legalidade administrativa" ou da "cortesia institucional" ruiu diante da instrução processual.

O depoimento do Sr. Joarez Oliveira Cavalcante Júnior (então Secretário de Assistência Social) foi clarividente ao confirmar que o veículo OEG3580 pertence à sua pasta e que o investigado Dogival, embora sem vínculo formal à época, detinha pleno conhecimento da origem do bem. Mais contundente, porém, foi o depoimento do Coordenador da Defesa Civil, que negou categoricamente qualquer autorização formal para o deslocamento da equipe e do veículo ao município vizinho, revelando que a "operação de apoio" foi uma iniciativa política informal, à revelia das normas administrativas.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da AIJE nº 0600986-27 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), fixou que: *"O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, vinculado à Administração, atua com desvio de finalidade eleitoreira, atingindo bens e serviços públicos em prejuízo à isonomia."*

No caso presente, o desvio de finalidade é manifesto. Não houve "apoio à Defesa Civil", mas sim o uso de uma Hilux da Assistência Social como suporte logístico a uma convenção partidária. Não houve "uso incidental" de veículo locado, mas a apropriação de um bem da Secretaria de Saúde (gerida pela genitora do candidato) para pavimentar visitas domiciliares em outro domicílio eleitoral. A tese defensiva de que a conduta carece de gravidade por ter ocorrido na "pré-campanha" não encontra eco na jurisprudência do TSE, que é firme ao declarar: *"A ausência de pedido explícito de voto não descaracteriza o abuso de poder político, se o contexto demonstra o uso da máquina pública para o enaltecimento de candidatura em detrimento dos demais players."* (TSE - AgR-REspe nº 36357/PA).

Portanto, a gravidade qualitativa exigida pelo Art. 22, XVI, da LC 64/90 está configurada. A reprovabilidade da conduta é elevada: o Prefeito de Campo Maior, João Félix, permitiu que a estrutura de sua gestão fosse "exportada" para Jatobá do Piauí para amparar a candidatura de seu filho, Dogival Neto. Tal prática não apenas fere o princípio da impessoalidade (Art. 37, CF), como rompe a paridade de armas, criando um desequilíbrio que a Justiça Eleitoral não pode tolerar.

Desta forma, diante do conjunto probatório e que une a confissão dos fatos, os depoimentos testemunhais colhidos e a farta prova documental trazida pelo Ministério Público, a condenação é medida que se impõe para preservar a legitimidade do pleito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz da argumentação acima, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

1. RECONHECER a prática de abuso de poder político por parte de todos os investigados.
2. DECLARAR A INELEGIBILIDADE de DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO, DALBERTO ROCHA DE ANDRADE e JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO pelo período de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2024.
3. CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA (ou diploma, se houver) de Dogival Vidal dos Reis Neto e Dalberto Rocha de Andrade, dada a gravidade das condutas que comprometeram a higidez do pleito.
4. DETERMINAR o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS

Juiz Eleitoral da 7ª Zona

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-16.2025.6.18.0007

PUBLICAÇÃO
EM : 05/02/2026

PROCESSO : 0600002-16.2025.6.18.0007 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SIGEFREDO PACHECO - PI)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (11727/PI)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA (23065/PI)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WILSON SPINDOLA RODRIGUES SILVA (7565/PI)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-16.2025.6.18.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Representante do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA - PI23065

IMPUGNADO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA FO

Representantes do(a) IMPUGNADO: ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - PI11727, WILSON SPINDOLA RODRIGUES SILVA - PI7565

SENTENÇA